

Artigo

A evolução do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito jurídico: seus impactos, desafios e perspectivas futuras

The evolution of the Electronic Judicial Process (PJe) in the legal sphere: its impacts, challenges and perspectives

Eduardo Cantanhede Bezerra Braúna¹, Juliana da Silva Aguiar² e Mateus de Sousa dos Santos³

¹Graduado em Direito pela Faculdade de Educação São Francisco, Pedreiras, Maranhão. E-mail: ecbb@faesf.com.br;

²Graduada em Direito pela Faculdade de Educação São Francisco, Pedreiras, Maranhão. E-mail: julianasa.js45@gmail.com;

³Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade do Vale do Itapecuru. Pós-Graduado em Direito Constitucional e Administrativo. Docente na Faculdade de Educação São Francisco, Pedreiras, Maranhão.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

Resumo: Este artigo analisa a informatização dos processos judiciais no Brasil, com foco na adoção de tecnologias da informação e comunicação para gerenciar procedimentos de forma eletrônica, buscando maior eficiência e acessibilidade. O estudo destaca a Lei nº 11.419/2006, que regula a digitalização dos processos e possibilita a tramitação integralmente eletrônica das ações judiciais por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), eliminando o uso de papel e reduzindo custos e tempo processual. O problema de pesquisa aborda os principais impactos, desafios e perspectivas futuras da implementação do PJe. O objetivo é examinar as mudanças e efeitos trazidos pela informatização, especialmente no que se refere à garantia da razoável duração do processo, conforme previsto constitucionalmente. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise documental, incluindo a obra "Direito, Tecnologia e Justiça Digital" de James Magno A. Farias. Os resultados apontam que a implementação do PJe, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça em colaboração com os tribunais, tem sido positiva na superação de dificuldades e na efetivação do acesso à justiça. Contudo, foram observados efeitos adversos, como o impacto na saúde dos usuários devido ao aumento da demanda e à exposição prolongada a telas, indicando a necessidade de aperfeiçoamentos para mitigar esses problemas.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Informatização; Poder Judiciário; Celeridade.

Abstract: This article analyzes the computerization of judicial processes in Brazil, focusing on the adoption of information and communication technologies to manage procedures electronically, seeking greater efficiency and accessibility. The study highlights Law No. 11,419/2006, which regulates the digitization of processes and enables the fully electronic processing of lawsuits through the Electronic Judicial Process (PJe), eliminating the use of paper and reducing costs and procedural time. The research problem addresses the main impacts, challenges, and future perspectives of the implementation of the PJe. The objective is to examine the changes and effects brought about by computerization, especially with regard to the guarantee of the reasonable duration of the process, as provided for in the constitution. For this, bibliographic research and documentary analysis were carried out, including the work "Law, Technology and Digital Justice" by James Magno A. Farias. The results indicate that the implementation of the PJe, conducted by the National Council of Justice in collaboration with the courts, has been positive in overcoming difficulties and in making access to justice effective. However, adverse effects were observed, such as the impact on users' health due to increased demand and prolonged exposure to screens, indicating the need for improvements to mitigate these problems.

Keywords: Electronic Judicial Process; Computerization; Judiciary; Speed.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a evolução da informatização dos processos judiciais, decorrente da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a digitalização dos processos, permitindo que os órgãos do Poder Judiciário, por meio eletrônico, realizem o protocolo, registro, distribuição, autuação, tramitação e comunicação das ações judiciais em suas respectivas jurisdições. Vale destacar que, com a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Poder Constituinte Derivado determinou que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 2004). Tal medida atendeu à demanda social por maior eficiência na prestação jurisdicional, e a implementação do processo

judicial eletrônico, juntamente com os recursos da internet, configura-se como meio apto a efetivar os direitos fundamentais de acesso à justiça e de uma tramitação processual célere.

De acordo com Sousa (2020), a informatização dos processos visa eliminar gargalos e aumentar a eficiência. A proposta do PJe alinha-se ao princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII da CF. Para Teixeira (2019), o PJe possui o potencial de modernizar a administração pública, possibilitando uma nova dinâmica na relação entre o Judiciário e os cidadãos.

A evolução tecnológica tem alterado as relações de trabalho e os métodos aplicados, alcançando também o meio jurídico, onde transformou os processos físicos, baseados em papel, em processos eletrônicos no meio

virtual, compondo o mais recente sistema da Justiça Brasileira. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema unificado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi instituído como meta do CNJ e é atualmente adotado pelos tribunais brasileiros, consolidando-se como um mecanismo de acesso ao sistema judicial e superando dificuldades de acesso à justiça e a lentidão processual.

A presente temática é de grande relevância e contemporaneidade, uma vez que a tecnologia agora faz parte do trâmite processual, impondo aos operadores do direito a adaptação a um novo modelo de realidade material e processual. O peticionamento eletrônico, o acesso à informação em tempo real e as audiências por videoconferência, que outrora eram apenas ideias, tornaram-se práticas comuns.

Não obstante os benefícios, a transição para o PJe também apresentou inúmeros desafios. Um deles foi a dificuldade enfrentada pelos profissionais do direito para adaptarem-se ao novo sistema, havendo questionamentos quanto à sua efetividade como facilitador do acesso à justiça. Outra preocupação, especialmente entre os usuários menos experientes, está relacionada à segurança digital e à confiabilidade da justiça eletrônica. Almeida (2021) ressalta que a implementação do PJe exige a requalificação dos profissionais, criando a necessidade de uma política contínua de capacitação para evitar gargalos operacionais. Já Castro (2022) discute os desafios da segurança cibernética, afirmando que, à medida que o Judiciário se digitaliza, aumentam as tentativas de ataques que exploram vulnerabilidades do sistema.

Em síntese, a implementação do Processo Judicial Eletrônico representou um avanço significativo na modernização da estrutura jurisdicional brasileira, com resultados positivos evidentes até o momento. Contudo, também se reconhece a necessidade de enfrentar desafios e promover melhorias para garantir a efetividade e a confiabilidade do sistema. Sem dúvida, o PJe configura-se como uma ferramenta promissora para democratizar o acesso à justiça e promover a resolução de conflitos de forma mais eficiente e célere.

Para a elaboração deste estudo, foi realizada pesquisa teórico-bibliográfica que embasou a redação da dissertação, sobretudo na análise da legislação. A pesquisa documental foi essencial para examinar os dados contidos em documentos gerados pelos órgãos jurisdicionais e doutrinadores. Os tribunais instituíram o Processo Judicial Eletrônico como um serviço informatizado de constituição, processamento de informações judiciais e prática de atos processuais por meio eletrônico, trazendo benefícios decorrentes da substituição do trâmite de autos físicos pelo meio eletrônico, visando celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: quais são os principais impactos da implementação do processo judicial eletrônico e de seu uso?

Embora a implementação do PJe tenha representado um avanço, trouxe consigo uma série de desafios técnicos e culturais. Entre eles, destacam-se: Capacitação dos Usuários: Muitos profissionais do direito, especialmente advogados e servidores com mais tempo de atuação, enfrentam dificuldades para adaptar-se ao uso das

novas ferramentas digitais. Infraestrutura Tecnológica: A precariedade da infraestrutura em algumas regiões do país, como baixa qualidade de internet e equipamentos defasados, compromete a eficácia do sistema. Segurança da Informação: A digitalização crescente expõe o sistema a novos riscos, como ataques cibernéticos e vazamento de dados sensíveis. A proteção dessas informações é uma preocupação central para manter a confiança no PJe. Resistência Cultural: A migração do meio físico para o digital encontrou resistência cultural, pois a digitalização modifica a dinâmica do trabalho, exigindo adaptação e mudança de mentalidade.

A discussão e análise do tema "A Evolução do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Âmbito Jurídico: Seus Impactos, Desafios e Perspectivas Futuras" são extremamente relevantes, pois afetam diretamente o funcionamento do sistema de justiça e a sociedade como um todo.

Em primeiro lugar, o PJe representa uma transformação tecnológica profunda em um setor historicamente marcado pela morosidade e excesso de burocracia. A adoção do processo eletrônico visa aprimorar a eficiência, assegurar maior celeridade na tramitação processual e democratizar o acesso à justiça, aspectos cruciais em um cenário de crescente demanda por soluções rápidas e eficazes.

Além disso, o PJe reflete um movimento global de digitalização e modernização das instituições públicas, alinhando o sistema judiciário às exigências do século XXI. Ao adotar o processo eletrônico, surgem novos desafios, como a necessidade de capacitação contínua dos profissionais, a garantia de segurança da informação e o enfrentamento de barreiras tecnológicas em regiões com infraestrutura digital limitada.

Por fim, analisar as tendências futuras do PJe, como o uso de tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial e blockchain, é essencial para preparar o sistema judiciário para inovações, assegurando sua relevância e eficácia a longo prazo. Assim, o estudo da evolução do PJe ilumina não apenas as mudanças tecnológicas, mas também aponta para profundas transformações culturais e estruturais que o Judiciário brasileiro enfrenta e enfrentará nos próximos anos, fortalecendo a confiança da população nas instituições e melhorando a prestação jurisdicional.

A metodologia utilizada neste artigo baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir de materiais já publicados, incluindo artigos acadêmicos, livros, legislação, e documentos gerados pelos órgãos jurisdicionais. A pesquisa bibliográfica tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com o corpo de conhecimento já existente sobre o tema, possibilitando o levantamento de informações pertinentes e a análise crítica da aplicação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A análise documental complementa essa abordagem, proporcionando uma compreensão detalhada da dinâmica de implementação e funcionamento do sistema a partir de fontes oficiais e doutrinárias.

O método bibliográfico permite uma análise da realidade do PJe como um fenômeno em constante transformação, investigando os processos, os conflitos e as contradições envolvidas na digitalização dos processos

judiciais. Os resultados indicam que a implementação do PJe pelo Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com os tribunais, tem apresentado respostas positivas em termos de eficiência e acesso à justiça, garantindo a razoável duração do processo. Entretanto, o estudo também identifica aspectos negativos, como o impacto na saúde dos usuários, decorrente do aumento da demanda processual e da exposição prolongada às telas, evidenciando a necessidade de melhorias contínuas e adaptações do sistema para mitigar esses efeitos adversos.

2 LEI Nº 11.419/2006: INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

O Código de Processo Civil de 2015, consolidou, a informatização do processo judicial, introduzida pela Lei nº 11.419 de 19.12.2006, e arts. 193 a 199 a "Prática Eletrônica de Atos Processuais", bem como, de acordo com o art. 196 do CPC, delegou a competência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e a transparência administrativa e processual, para "regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico", assim como para disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, cabendo-lhes, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários (Farias, 2023, p. 11).

No decorrer dos anos, a justiça brasileira caminha em direção a consolidação da Justiça Digital, o CNJ, programando sistemas e ferramentas em busca da melhoria no trâmite processual e sua razoável duração, iniciando em 2004, com o Creta, sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2020).

Em 2009, a Celebração do termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009 entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal – CJF e os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais para o desenvolvimento do sistema Creta Expansão, permitindo a utilização do software em todos os procedimentos, considerando as peculiaridades de cada ramo da Justiça, o que levou à adesão sequente dos demais Tribunais de Justiça dos Estados, Justiça Militar, Justiça do Trabalho e, Justiça Eleitoral, havendo então, em 2010, a celebração do termo de acordo de cooperação técnica nº 43/2010, firmado entre o CNJ e 14 Tribunais de Justiça Estaduais (Brasil, 2020).

Nesse acordo o Creta Expansão passou a ser denominado de Pje. Em 18/12/2013 – Publicação da Resolução 185 do CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento (Brasil, 2020)

Em 10 de março de 2015, foi publicada a Portaria n. 26/2015, que instituiu a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico. Em 2019 foi lançado o módulo criminal, desenvolvido pelo TJDFT, justamente no conceito de micro serviço e com instalação em nuvem. A existência de funcionalidades específicas para os casos de natureza criminal atendeu a uma grande demanda dos

usuários e se tornou a última área de alcance da aplicação (Brasil, 2020).

Como consequência, o PJe alcançou todas as competências para gestão do processo judicial. No ano de 2019 os tribunais atuaram na homologação da nova versão e sua consolidação. Em abril do mesmo ano – Alteração da Resolução CNJ nº 185/2013 para permitir o uso de certificado digital institucional, o que torna flexível o uso. Em complemento, foi lançado aplicativo para dispositivos móveis, permitindo assinatura de documentos no próprio dispositivo ou no sistema, sem o uso do certificado digital pessoal. O app foi denominado Token PJe e está disponível para download na Play Store (Android) e na Apple Store (IOS) (Brasil, 2020)

O avanço da tecnologia e da internet, a chamada revolução tecnológica, ganha cada vez mais espaço no mundo e fez com que os Tribunais se adequassem às mudanças sociais, garantindo assim um trâmite processual célere, transparência, economia, uma vez reduzida a quantidade de papel nos autos físicos, diminuição das filas no setor de distribuição e protocolo, praticidade de acesso das partes e do jurisdicionado em geral aos Tribunais e Comarcas, e muita economia de tempo, recursos materiais e manutenção, dando uma resposta efetiva a sociedade, trazendo inúmeras vantagens (Alvares, 2011)

O PJe trouxe significativa celeridade ao andamento e trâmite dos processos, uma vez que várias etapas burocráticas e manuais, existentes na tramitação dos processos físicos, deixaram de ser necessárias, tais como uso de carimbos, juntadas de petições, impressões de documentos, atendimento em balcão das partes e advogados ou carga dos autos (Farias, 2023, p.113)

O uso do papel, que era regra para tramitação processual, agora, virou exceção, havendo grande redução de prazos e custos. A extinção de numeração e páginas carimbadas e rubricadas, pela identificação através de numeração própria dos documentos juntados nos autos, bem como a enorme facilidade que o advogado e as partes têm de consultar, diuturnamente, o processo e todos os seus atos, por meio de um computador com conexão à internet, proporcionando maior eficiência (Farias, 2023, p. 116-117).

3 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DO DATILÓGRAFO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conforme Farias (2023, p. 83 e 84), muito antes da era digital, havia a máquina de escrever, a ata manuscrita em papel, e antes dela, o papiro e a tradição oral. O papel, inventado na China, no ano 105, por Kai Lun, foi levado ao mundo e assumiu, gradativamente, a função de documentação escrita manuscrita também nos processos. No século XV, Johannes Gutenberg criou a prensa metálica, o que revolucionou a forma de armazenar conhecimento. O construto de Gutenberg imprimiu a primeira Bíblia e, depois, os livros, os jornais, as leis e as decisões das autoridades passaram a ser impressas, o que lhes deu maior amplitude. Os magistrados continuaram a registrar, em papel, seus julgamentos e atas durante muito

tempo, cercados do formalismo e tradição, inerentes ao Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015, consolidou, a informatização do processo judicial, introduzida pela Lei nº 11.419 de 19.12.2006, e arts. 193 a 199 a Prática Eletrônica de Atos Processuais, bem como, de acordo com o art. 196 do CPC, delegou a competência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, assim como para disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, cabendo-lhes, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários (FARIAS, 2023, p. 11).

O avanço da tecnologia, fez com que o processo judicial físico, em papel, fosse sendo gradativamente substituído e atualmente o processo eletrônico, em meio virtual, já compõem o sistema de justiça. Assim, o Processo Judicial Eletrônico, consiste em um sistema utilizado no Brasil, para a prática de atos processuais em ambiente eletrônico, por meio da internet (Silva, 2021, p. 1227).

O objetivo do PJE é tornar o processo judicial mais ágil, transparente e econômico, eliminando o uso de papel e diminuindo a necessidade de deslocamentos físicos para a realização de procedimentos relacionados ao processo, permitindo o peticionamento eletrônico, a consulta de processos e a realização de outros atos processuais, como a juntada de documentos e a realização de audiências virtuais (Silva, 2021, p. 1227).

Podemos prever em um futuro não tão distante, aplicações que vão muito além de simples sistemas para processos eletrônicos.

Conforme Fuad (2021) Já está sendo utilizado pelo Poder Judiciário, aplicações que utilizam Inteligência Artificial (IA) para agilizar processos, e até mesmo sugerindo conteúdo para decisões, a IA é utilizada para simular na máquina o pensamento humano, fazendo com que a máquina consiga facilmente identificar padrões, e escolher a melhor maneira para resolver determinado problema, tendo como base as informações anteriormente inseridas.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), durante a gestão da Ministra Carmen Lúcia, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu

a inteligência artificial denominada Victor. O nome foi escolhido em homenagem ao Ex-Ministro Victor Nunes Leal, que integrou a Corte entre 1960 e 1969.

As principais funções de Victor, no momento são; transformar imagens do processo em texto, analisar o conteúdo das peças, as classificando por temas, e separando entre os que tem mais repercussão e incidência na Corte.

Esse tipo de classificação, serve para identificar modelos de peças processuais utilizados com frequência. Sendo assim, quanto mais singular e relevante for a peça, mais preferência para o julgamento terá (Fuad; Lucas, 2021).

Entre os benefícios dos Sistemas de IA, estão: O exame de contratos, petições judiciais e outros documentos legais para identificar informações relevantes, padrões e divergências, reduzindo significativamente o tempo e os recursos necessários para tais tarefas. Além disso, a IA está sendo empregada na análise de jurisprudência e na previsão de resultados judiciais, visando auxiliar advogados e juízes na condução de casos legais.

4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Constituição Federal, no seu inciso LXXVIII, ao artigo 5º, dispõe que: Conforme previsto na Constituição Federal, é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da tramitação. Nesse contexto, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) surge como uma ferramenta para concretizar essa garantia, atendendo à demanda da sociedade por maior eficiência na prestação jurisdicional (Brasil, 2021).

Conforme Farias (2023, p 196), sobre a principiologia do processo judicial eletrônico e afirmou que os princípios estão evidentemente conectados com os princípios tradicionais do processo, mas que diante das novas nuances ensejadas pelo novo *médium*, alçam um salto quântico ou sofrem uma torção topológica que os diferencia da perspectiva tradicional.

De acordo com o referido autor, o processo judicial eletrônico, podendo ser acessado 24 horas por dia, facilitou o acesso aos autos, modificando antigas rotinas forenses, eliminado cargas, juntadas de petições, numeração de páginas, segue adiante como uma das duas missões básicas, que é a busca pela razoável duração do processo.

O processo judicial eletrônico deve ser um instrumento do Estado Democrático de direito, respeitando toda sua legislação, rompendo com a histórica lentidão judiciária, estando assim, em harmonia com os outros princípios de natureza processual constitucional tais quais o princípio do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e ampla defesa. Assim, em sua essência, o princípio da razoável duração do processo deve garantir que o cidadão tenha sua pretensão resolvida com rapidez e eficiência, evitando-se o perecimento do Direito. (Farias, 2023, p. 200).

Conforme Archiza (2012), o processo judicial eletrônico é a possibilidade de atuação do judiciário, para impedir que as normas constitucionais deixem de ser promessas vazias, aplicando, em cada caso concreto, o que o poder deixou de adimplir. O Pje, como instrumento para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa, deve acompanhar o desenvolvimento das novas tecnologias a fim de proporcionar à cidadania o pleno uso e gozo dos direitos garantidos.

Práticas processuais antigas devem ser revistas, e os velhos hábitos devem ser substituídos por novas dinâmicas do mundo digital, uma vez que os trabalhos dos magistrados, que produzem despachos e julgamento em alta demanda, em rotinas enfadonhas e repetitivas, e apesar

disso, não conseguem eliminar os processos, nem serenar conflitos, e tampouco conseguem diminuir a elevada litigância judicial na sociedade contemporânea (Farias, 2023, p. 214).

É notório a adoção de novas ferramentas tecnológicas dos Tribunais. O sistema de justiça tem incrementado o processo judicial eletrônicos como novas soluções digitais e aplicativos, e mais recentemente, tem incentivado o desenvolvimento da inteligência artificial para o uso nos processos judiciais. Porém, não basta ter a tecnologia, ela tem que ser bem usada, portanto, que tal modernização tenha a melhor utilização dos recursos de informática, a capacitação e valorização dos servidores públicos, o incentivo a iniciativas de intermediação de conflitos sem a necessidade de ações judiciais, bem como a padronização de procedimentos mais racionais e a implantação de métodos modernos de gestão (Farias, 2023, p. 215).

O processo eletrônico não é uma aventura, mas uma evolução tecnológica bem desenvolvida desde os primeiros bancos de dados digitais, que começaram a acompanhar, em paralelo, o antigo processo físico em papel, adequando as novas tecnologias. Em 2018, a Fundação Getúlio Vargas, Farias (2023) destaca que foi realizada uma análise quantitativa e qualitativa sobre o impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico na produtividade dos Tribunais, com o apoio das Escolas de Direito, Matemática e Administração da FGV, além do Conselho Nacional de Justiça, representando o primeiro estudo comparativo dos dados desde a implementação do PJe.

Ainda de acordo com Farias (2023), a análise teve como base seis tribunais, nas cinco regiões brasileiras, e a conclusão apurada, é que o uso das novas ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário está resultando ganhos substanciais na duração dos prazos processuais. Análise oficial realizada pelo CNJ, no período de 2014 a 2020, também concluem que os prazos processuais melhoraram. E que desde 2009, já foram ajuizados, no Brasil, 131 milhões de processos novos em formato eletrônico.

Na Justiça do Trabalho, o processo em fase de conhecimento, foi mantida uma tendência de baixa duração para a sentença, entre 2015 e 2019, com média de oito meses desde o ajuizamento, contudo, a fase de execução dura em média três vezes mais tempo. Em 2015 a fase de execução tinha um prazo de quatro anos, contudo, diminuiu para dois anos e seis meses, no ano de 2019. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o prazo médio dos julgamentos dos recursos até a baixa do processo, diminui pela metade entre 2015 e 2019, passando de oito meses em 2015 para cinco meses em 2019 (Farias, 2023, p. 226 - 228)

Em suma, parece certo que o papel e a caneta tornaram-se elementos obsoletos para o exercício da atividade jurisdicional, uma vez que estão sendo substituídos pelas ferramentas eletrônicas, tais ferramentas dinamizaram o trâmite processual, adaptando-se à contemporaneidade. O uso seguro dessas novas tecnologias, resultará, cada vez mais, na melhora da tramitação processual, gerando maior acessibilidade, levando a julgamentos mais céleres (Farias, 2023, p. 232).

Ademais, após a implementação do processo judicial eletrônico, algumas tarefas puderam ser delegadas aos demais atores do processo, como, por exemplo, a responsabilidade do advogado pela habilitação nos autos de processo eletrônico, retirando, portanto, tal encargo dos servidores do judiciário, conforme a jurisprudência já se manifestou. Veja-se:

EMENTA RECURSO INOMINADO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO – TESE DE INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO – ALEGAÇÃO DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA FEITO EM CONTESTAÇÃO – PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS POSTERIOR À SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES – INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL – CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PELO PRÓPRIO ADVOGADO – DEVER DO PRÓPRIO CAUSÍDICO PROMOVEU A HABILITAÇÃO NO PJE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO N. 03/2018 DO TRIBUNAL PLENO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Diversamente de outros sistemas eletrônicos, o Processo Judicial Eletrônico possui regulamentação e procedimentos próprios. Em se tratando de PJE, cabe ao próprio advogado manter cadastro para atuação e, principalmente, promover sua própria habilitação em cada processo que pretenda atuar, mediante ferramenta própria. Considerando que o próprio advogado que apresentou contestação é o advogado que pretende a habilitação e intimação exclusiva, imperioso o reconhecimento de que o próprio causídico violou suas obrigações, violando a regra do artigo 21 da Resolução nº 03/2018 do tribunal pleno segundo a qual “Além do credenciamento no Sistema PJE, o advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade ‘Solicitar Habilitação’”. Não havendo se falar em dever de habilitação pelos serventuários da justiça, mas se tratando de obrigação do causídico, resta inexistente a alegada nulidade, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido (Mato Grosso, 2021).**

Dessa maneira, o seu papel é de total importância para o cumprimento do que foi expresso pelo legislador no constitucional: a garantia da razoável duração do processo, bem como, a consolidação e manutenção do

regime democrático em território brasileiro, facilitando o contato entre a sociedade com o Poder Judiciário.

5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 proclama que o acesso à justiça é o direito fundamental de qualquer indivíduo a recorrer aos meios legais para resolver conflitos e garantir seus direitos. Implica em que as pessoas devem ter meios eficazes para fazer valer seus direitos e buscar soluções justas e imparciais para seus problemas, conforme o capítulo dos direitos e garantias fundamentais que [...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) (Brasil, 2022).

É nesta perspectiva que se insere o PJe, em tempo de avanço da tecnologia, o sistema judicial não poderia continuar preso a ritos e fórmulas seculares, a um modelo de gestão arcaico e incompatível com a modernidade. Dessa forma, o acesso à justiça está relacionado com a necessidade de se prover meios e condições que possibilitem a efetivação do direito questionado na ação judicial (Archiza, 2012).

Ainda, de acordo com Archiza (2012), para que o acesso à justiça seja efetivo, é necessário que as pessoas tenham conhecimento de seus direitos e das leis que os protegem, que o sistema de justiça seja acessível, eficiente, transparente e imparcial, e que haja mecanismos que garantam a proteção dos mais vulneráveis e excluídos socialmente.

Além disso, é importante que as políticas públicas promovam a educação jurídica e a democratização do acesso à informação, para que todos possam compreender e utilizar o sistema de justiça de forma consciente e eficaz. O CNJ, através da Recomendação nº 130/2022, orienta os tribunais a instalarem Pontos de Inclusão Digital para maximizar o acesso à Justiça e garantir os direitos das pessoas excluídas digitais (Brasil, 2020).

Tem havido um grande incentivo para o uso de meios alternativos à jurisdição tradicional, conforme a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu a necessidade de estimular o uso de meios alternativos à jurisdição para a solução de conflitos. Essa resolução sofreu alteração pela Emenda nº 2/2016, que instalou o Sistema de Mediação Digital, sob autorização do Código de Processo Civil 2015, ainda a Lei nº 13.410/2015, que regulamentou a realização de audiência de conciliação e mediação por meios eletrônicos (Farias, 2023, p. 187).

A preocupação com a população que não têm acesso à internet – e, conseqüentemente à Justiça digital – fundamentou recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que os tribunais instalem Pontos de Inclusão Digital, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidades judiciárias. Para a operacionalização, o CNJ recomenda que sejam celebrados acordos de cooperação com órgãos do Sistema de Justiça, como Defensorias, Procuradorias e seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros (Brasil, 2020).

Em relação à jurisdição, a tecnologia e atos eletrônicos foram essenciais para que o Poder Judiciário

continuasse a funcionar durante a pandemia da Covid-19, sob pena do colapso total da justiça. O CNJ, no período pandêmico, editou várias normas acerca da tramitação processual eletrônica, como o Programa Justiça 4.0, criado através da Resolução nº 345, aprovada em 09 de outubro de 2020, que implantou o Juízo 100% Digital, por meio do qual todos os atos processuais deverão ser praticados remotamente por meio eletrônico através da internet, bem como atendimento para partes e advogados e audiências (Farias, 2023, p. 188).

Medida aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ, complementa a Recomendação CNJ n. 101/2021, que propõe ações específicas para garantir o acesso à Justiça às pessoas excluídas digitais, com a disponibilização pelos tribunais, em suas unidades físicas, de pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial para efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. Segundo Camimura (2022), o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, enfatizou a necessidade de avançar na maximização do acesso à Justiça, destacando a importância de utilizar a tecnologia para alcançar maior eficiência no sistema judiciário.

6 DIFICULDADE DA APLICABILIDADE E ACESSIBILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Os aspectos positivos da virtualização do processo são notórios, mas não são apenas benefícios que decorrem da adoção do processo eletrônico. Há, também, desvantagens, inclusive e, talvez principalmente, para a saúde de seus usuários diretos, entre os quais os servidores e os magistrados.

Para Carvalho (2012, p. 110):

[...] Não há dúvida que o ato de abaixar para apanhar processos ou carregar volumes pesados de autos deixará de existir, todavia o trabalho permanente com o processo eletrônico também poderá acarretar problemas de saúde, em caso de digitação permanente, com leitura em tela e, ainda, sem caminhar. [...]

Chelab (2012) relaciona como desvantagens que têm sido vivenciadas por magistrados e servidores após a implantação do processo judicial eletrônico nas unidades judiciárias, outras questões ligadas às dificuldades técnicas enfrentadas pelos usuários, como a perda de tempo com dificuldades ocorridas na operação do sistema (como conclusão de tarefa, localização de funcionalidades, bugs, travamentos, etc.).

Além disso, há sobrecarga de trabalho do judiciário em razão do aumento de petições, o que, inclusive, colabora para os problemas relacionados aos malefícios à saúde dos servidores, como o aumento de riscos à saúde em face da má postura (ergonomia), do esforço repetitivo e do sedentarismo; aumento de situações de fadiga visual ou ocular; adoção de práticas toyotistas nas secretarias das Varas e nos tribunais; necessidade de readaptação de muitos servidores da Justiça; aumento

das situações que exigirão a requalificação de servidores; necessidade de constante reciclagem e treinamento em face das novas funcionalidades e versões do sistema, dentre outros (Chelab, 2012).

A Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul realizou uma pesquisa que teve o propósito de verificar como os magistrados federais daquele Estado sentiam as questões relacionadas às condições de saúde e bem-estar no trabalho. Contou com a participação de noventa e seis juizes federais que utilizavam, há mais de um ano, em suas atividades profissionais, o processo eletrônico (Ibrajus, 2015).

Em respostas aos questionamentos realizados, a pesquisa obteve o seguinte resultado:

[...] sobre as alterações na saúde com a implantação do processo eletrônico, 78,89% dos entrevistados afirmaram sentir piora em sua saúde e em seu bem-estar no trabalho; 20,00% não sentiram mudança e apenas 1,11% sentiram melhora. Quanto à identificação dos problemas, apenas 17,98% não sentiram piora na saúde com o processo eletrônico. Enquanto 73,03% relatam processo na visão; 53,93% referem dores físicas; 47,19% referem cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono. [...] Em relação aos problemas de visão, 86,81% dos magistrados que utilizam a nova ferramenta no trabalho relataram a ocorrência de ardência, ressecamento e cansaço nos olhos, além do aumento do grau de suas lentes corretivas, enquanto 9,89% relataram outras dificuldades de visão e apenas 3,30% afirmaram que não perceberam alterações (Ibrajus, 2015).

Por ser ainda relativamente recente a sua implantação, os verdadeiros impactos do processo judicial eletrônico na rotina de seus usuários ainda não foram percebidos em sua totalidade. É possível constatar, contudo, alguns de seus reflexos positivos e negativos sobre a saúde de magistrados e de servidores, sobretudo quanto ao modo de execução dos trabalhos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica vem alterando as relações e métodos de trabalho, e como não poderia deixar de acontecer, chegou ao meio jurídico, transformando o processo físico, de papel, em processo eletrônico, em meio virtual, compondo o mais novo sistema da Justiça Brasileira.

O acesso à justiça constitui garantia da cidadania e não se confunde com a mera garantia formal de acesso às instâncias do sistema judicial, é direito fundamental, que se concretiza pela tutela judicial efetiva, em prazo razoável.

A morosidade processual e do acesso efetivo à justiça deve ser encarada com praticidade, reconhecendo as deficiências, e transpondo paradigmas obsoletos na busca da efetividade da prestação jurisdicional, sendo essa, portanto, um dos motivos da criação do PJE, buscando

superar tal morosidade processual.

A pesquisa atingiu o seu objetivo geral ao analisar os impactos da utilização do processo virtual para aplicação nas normas processuais e atendimento dos ditames principiológicos que regem o processo.

Os objetivos específicos também foram atingidos ao delinear brevemente a evolução do processo físico para o virtual, bem como os aspectos conceituais e metodológicos do processo judicial eletrônico, além dos resultados positivos quanto à celeridade processual.

Destarte, como resultado foi possível observar que a implantação do PJe pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais, bem como, toda a tecnologia em razão de sua criação e aplicação de método do devido processo legal, tem se revelado resposta positiva para a superação das angústias do cidadão, ansioso por buscar o seu direito, implicando na mudança de conceitos e de condutas burocráticas, portanto, a informatização do processo, concretiza garantias fundamentais de acesso à justiça e tutela em prazo razoável.

Por outro lado, constatou-se aspectos negativos, que podem atingir, especialmente, a saúde dos usuários, em razão do aumento da demanda e de longos períodos expostos às telas de computadores, o que ainda demanda adaptação às novas rotinas laborais diante da implementação da virtualização processual, bem como a adoção de medidas para reduzir as consequências.

REFERÊNCIAS

ARCHIZA, A. C. F. M. P. **Processo eletrônico como instrumento de acesso à justiça**. Dissertação Mestrado em Direito Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Estado de São Paulo, São Paulo. Junho/2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 Out 1988. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abril.2024.

BRASIL. Lei11.419/2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional 45/2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

CHELAB, G. C.. **O processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 23, nº 52., jul/dez 2012.

CARVALHO, C. M.. **Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v.

23, nº 52, jul/dez 2012.

BRASIL. CNJ. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. 2020. Acesso em 15 abril. 2024.

BRASIL. CNJ. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. 2021. Acesso em 15 abril. 2024.

BRASIL. CNJ. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/tribunais-vaio-instalar-acesso-a-justica-digital-em-municipios-onde-nao-tem-sede>. 2020. Acesso em 15 abril. 2024

FARIAS, James. Magno A. **Direito, tecnologia e justiça digital**. São Paulo: Ltr, 2023.

FUAD, Lucas. **A evolução da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro: do datilógrafo a Inteligência Artificial**. 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-tecnologia-no-poder-judiciario-brasileiro-do-datilografo-a-inteligencia-artificial/1209689493>. Acesso em: 30 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. Disponível em:
<https://enajus.org.br/logo/ibrajus/>. Acesso em 03 de abril de 2023.

SILVA, L. P. da. **Justiça Digital Sustentável: processo eletrônico e agenda 2030**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Ebook.

TEVAH, E. **O Teletrabalho, produtividade e efetividade da Justiça na era do Processo Eletrônico**. In: SEMINÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO, 1., 2020, Brasília, DF.